



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, TRANSPORTES, OBRAS, URBANISMO, AGRICULTURA, PESCA E FISCALIZAÇÃO.

Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 557/2023 com redação alterada pela Emendo Modificativa 001

igem:			
() Poder	(x)	Poder	()Iniciativa
Executivo	Legislativo		Popular

Datas e Praz	os:	2.8.9	TREALS AND COR
Data Recebida:	22	03	2023
Data para emitir	olia Sultus	Aggar	omeinech

Ementa:

Altera o art. 218, da Lei Complementar nº 3019, de 28 de dezembro de 2.006, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Humberto Carlos dos Santos, em 23/03/2023.

Vice-Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

I - Relatório:

Trata-se de projeto de lei que visa alterar a redação do art. 218, do Código Tributário do Município de Imbituba.

De autoria do Vereador Bruno Pacheco da Costa, o Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 08/03/2023, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, no Grande Expediente da Sessão Ordinária realizada no dia 13/03/2023.

Após, seguindo o trâmite regimental, em 13/03/2023, conforme determinação do Presidente da Câmara, Vereador Leonir de Sousa, a proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para exarar parecer em controle de constitucionalidade e legalidade e ao correto emprego da técnica legislativa.

Em 22/03/2023, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final





exarou parecer pela Constitucionalidade e Legalidade do projeto, com redação alterada pela Emenda Modificativa 001, a fim de constar na ementa a que se refere a lei que está sendo alterada.

Seguindo o trâmite regimental, em 22/03/2023, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento.

É o sucinto relatório.

II - Análise

ANÁLISE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Incube às Comissões Permanentes estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 77 do RI, compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização, opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de: I - plano plurianual; II - diretrizes orçamentárias; III - propostas orçamentárias; IV - **proposições referentes a matérias tributárias**, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal, ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal.

O projeto em questão pretende alterar o Artigo 218 do código de tributário municipal que dispõe sobre o prazo de validade da certidão negativa de débitos, alterando de 60 dias para 180 dias.

O projeto veio acompanhado de Exposição de Motivos, onde o vereador propositor justificou que a proposição é de total interesse local, tendo em vista a desburocratização, fomentando o empreendedorismo no município de Imbituba.

Esclarece ainda que, em nível Federal o prazo já é de 180 dias e que tramita na ALESC projeto com o mesmo objeto.

Contudo, em consulta ao projeto de lei junto à ALESC, o mesmo foi vetado pelo Governador do Estado à época, Senhor Carlos Moisés da Silva, com o argumento que dilatar o prazo de validade da Certidão Negativa de Débitos Estaduais de 60 (sessenta) para 180 (cento e oitenta) dias, apresenta contrariedade ao interesse público, visto que dificultaria a fiscalização tributária, acarretaria prejuízo à regularidade fiscal e poderia causar prejuízo à arrecadação, pois poderia incentivar o inadimplemento.

Argumentou, ainda, que a regularidade fiscal, atestada por meio da Certidão Negativa de Débitos Estaduais - emitida gratuitamente e sem burocracia no instante em que é requisitada -, visa consagrar o equilíbrio nas concorrências públicas, impedindo que empresas cuja situação fiscal esteja irregular se aproveitem disso para ofertarem menores preços em licitações e, por

Dmn

A Property of the second of th





consequência, prejudicarem as empresas que estejam em dia com suas obrigações.

Ainda, em consulta ao tramite do projeto na ALESC, verificou-se que a Assembleia legislativa derrubou o veto, sendo a lei promulgada pelo seu Presidente: "Lei nº 18.556, de 20 de dezembro de 2022, que altera o art. 158 da Lei nº 3.938, de 1966, que "Dispõe sobre normas de Legislação Tributária Estadual", para o fim de fixar o prazo de validade das Certidões Negativas de Débito Estaduais."

Primeiramente, é importante observar que a Comissão de Constituição e Justiça já analisou o projeto sob os aspectos de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental, bem como a competência material e legislativa do Município para legislar sobre o assunto, tendo ela exarado parecer favorável pela constitucionalidade e legalidade do projeto.

Passo à análise do mérito por esta comissão de Finanças e Orçamento:

A matéria, ao tratar do prazo de validade de documento que identifica a regularidade ou não com as obrigações tributárias municipais, especificamente da Certidão Negativa de Débitos Municipais, obrigação tributária a que as empresas estão submetidas, configura matéria de competência desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.

Da análise da matéria sob a ótica da administração fiscal verifico que a necessidade de as empresas comprovarem a sua regularidade com as obrigações tributárias, por intermédio da Certidão Negativa de débito, com validade de apenas 60 (sessenta) dias, em nada contribui para a valorização da boa-fé do particular perante o Poder Público.

Dessa forma, ampliar para 180 (cento e oitenta) a validade de tais Certidões contribuirá no processo de desburocratização e na busca do fortalecimento da economia, em respeito aos princípios da livre iniciativa da atividade econômica.

Cabe ressaltar que as Certidões Negativas de débito com validade de 180 dias, já é praticada no âmbito federal e Estadual (Art. 10 da Portaria Conjunta da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nº 1.751, de 3 de outubro de 2014 e Lei Estadual nº 18.556, de 20 de dezembro de 2022.

Neste sentido, observa-se que o projeto ora em análise traz providência importante para garantir que o município adote o mesmo prazo de validade que o Estado de Santa Catarina e a União já concedem para as Certidões Negativas de Débito, contribuindo, sobremaneira para manter a simetria entre a legislação federal e a estadual e, assim, salvaguardar a segurança jurídica necessária à prestação de serviços públicos.

Ressalta-se, ainda, que não há que se falar em geração de despesas decorrente da proposição legislativa.

Diante do exposto, contata-se que a medida visada pelo Projeto de Lei

Mar

Rua Ernani Cotrin, n. º 555 - Centro - Imbituba/SC - CEP 88780-000 Fone: (48) 3255-1178 / (48) 3255-1625 - Fax: (48) 3255-1733 - site: www.cmi.sc.gov.br





guarda pertinência com os interesses sociais, e ainda irá contribuir no processo de desburocratização e, consequente fortalecimento da economia local.

Em relação à Emenda Modificativa nº 01 proposto pela Comissão de Constituição e Justiça, voto favorável, pois esta pretende adequar a redação da Ementa à correta técnica legislativa, de forma a identificar a lei que está sendo alterada, conforme proposto pelo projeto de lei, tornando a redação clara.

Neste sentido, voto favorável ao projeto com redação alterada pela Emenda Modificativa n 01, podendo o projeto configurar na Ordem do Dia para deliberação do projeto de Lei.

Relator

III - Voto

Assim, voto favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 557/2023 com redação alterada pela Emenda Modificativa 001.

Relator





RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, TRANSPORTES, OBRAS, URBANISMO, AGRICULTURA, PESCA E FISCALIZAÇÃO.

A Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização, em reunião do dia 23 de março de 2023, opinou por unanimidade pela aprovação do Projeto de Lei Complementar 557/2023 com redação alterada pela Emenda Modificativa 01.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Gilberto Pereira
Presidente

Elisio Sgrott Vice-Presidente

Humberto Carlos dos Santos

Membro



